

08 07  
02 02  
02 07  
02 07



**ESTADO DA PARAÍBA**

À Divisão de Assistência ao Plenário  
EM 07 02 / 07  
Sec. Legislativa

**Mensagem nº 004**

**João Pessoa, 06 de fevereiro de 2007**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/07**

Senhor Presidente,

Projeto de  
Lei Complementar  
nº 01/07  
02  
Pais

Submeto à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, que acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-me asseverar que o referenciado Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para transformar em “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI” toda e qualquer importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos Poderes, a que se refiram os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da extinta Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Consoante o preconizado no Projeto de Lei Complementar em epígrafe, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência do presente Regime Jurídico, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual. *P*

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



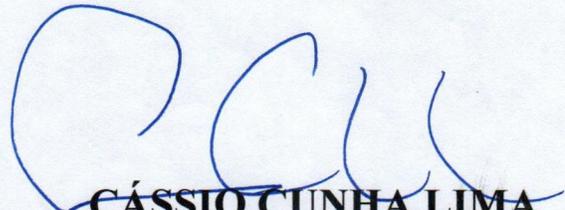
## ESTADO DA PARAÍBA

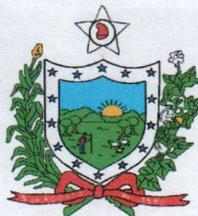
Projeto de Lei  
Complementar n.º 01/04  
03  
Cássio

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o Projeto de Lei Complementar em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Desta sorte, colho o ensejo, para apresentar a Vossa Excelência e aos dignos pares protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei Complementar n° 01 João Pessoa, de de 2007

**Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

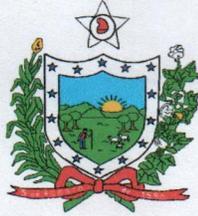
**Art. 1°** Ficam acrescentados à Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

“**Art. 191-A.** Fica transformada em ‘Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI’ toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos Poderes, a que se refiram os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da Lei Complementar n° 39, de 26 de dezembro de 1985, revogada pela Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** A VPNI de que trata do *caput* deste artigo estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao patrimônio financeiro do servidor, bem como suas posteriores correções e atualizações, somente sujeitando-se às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”.

**Art. 2°** O *caput* do art. 191 da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

*R*



**ESTADO DA PARAÍBA**

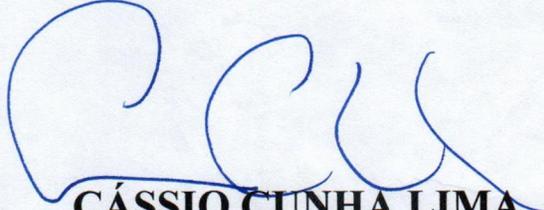
Projeto de  
Lei Complementar  
nº 01107  
05  
P. Lima

“Art. 191. Consoante dispõe o art. 46, § 1º, desta Lei, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual.”.

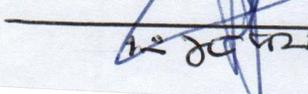
Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 191 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário, renumerando-se, respectivamente, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 191 para §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAIBA**, em João Pessoa, de de 2007; 119º da  
Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

APROVADO O PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR EM 1º  
TURNO SEM EMENDAS NA  
Sessão ORDINÁRIA REALIZADA EM  
08 DE MARÇO DE 2007

  
\_\_\_\_\_

APROVADO O PROJETO DE  
LEI COMPLEMENTAR EM 1º TURNO  
NA 1ª Sessão EXTRAORDINÁRIA EM  
LIMA NO DIA 08.03.2007  
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de  
Lei Complementar  
nº 01/07  
06  
Maia

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls.      sob o nº 01/07  
Em 07/02/2007  
Pl. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/02/2007  
Pl. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 08/02/2007.  
Pl. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 09/02/2007  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Reclamação para indicação do Relator  
Em      /      / 2007.  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia      /      / 2007  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
      
Em      /      / 2007  
      
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dinardo Wenderley  
Em 27/02/2007  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia      /      / 2007  
Parecer       
Em      /      /       
      
Secretaria Legislativa

Aprovado em (      ) Turno  
Em      /      / 2007.

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 04 ) Pagina (s) e (      )  
Documento (s) em anexo.  
Em      /      / 2007

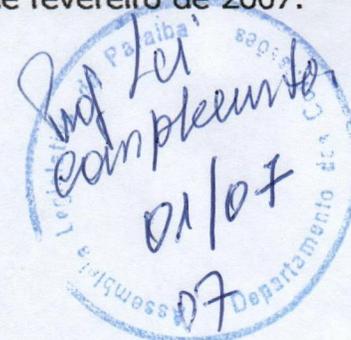


2ª VIA

**ESTADO DA PARAÍBA  
CASA CIVIL DO GOVERNADOR**

Ofício n.º 164 GS/CCG/2007

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2007.

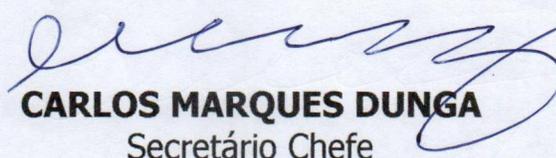


Senhor Presidente,

Ao emitir-lhe meus cumprimentos cordiais, venho solicitar em nome do Governador do Estado – Cássio Cunha Lima – que a Casa de Eptácio Pessoa analise a mensagem nº 04/2007, que acompanha o Projeto de Lei Complementar que altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 58/2003, em caráter de urgência, nos moldes regimentares.

Colho ensejo, para registrar protestos de respeito e de consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

  
**CARLOS MARQUES DUNGA**  
Secretário Chefe

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

“Acrescenta e modifica dispositivos a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências”.

Autor: Chefe do Poder Executivo  
Relator: Deputado Dinaldo Wanderley

PARECER Nº 014/07

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Chefe do Poder Executivo, foi encaminhado através da Mensagem nº. 004, de 06 de fevereiro de 2007, COM PEDIDO DE URGÊNCIA, a qual foi recebida e numerada nesta Casa Legislativa como “Projeto de Lei Complementar nº. 01/07”, tendo por escopo alterar a redação do artigo 191 da Lei Complementar de nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, bem como, acrescentar a este mesmo diploma legal o artigo 191-A.

Na justificação do Projeto, seu proponente destaca o seguinte:

*“Inicialmente, cumpre-me asseverar que o referenciado Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003, para transformar em ‘Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI’ toda e qualquer importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de*

*provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos Poderes, a que se referam os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da extinta Lei Complementar n.º 39, de 26 de Dezembro de 1985”*

E arremata:

*“Consoante o preconizado no Projeto de Lei Complementar em epígrafe, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência do presente Regime Jurídico, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual.”*

O Projeto sob análise foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem cabe a análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 21, I, alínea *a*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão para o exame da presente matéria decorre da disposição do Regimento Interno da Casa, estatuída na letra *a*, do inciso I, do seu art. 21.

Examinando a Proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Estado da Paraíba, por meio de lei complementar, e a iniciativa do Chefe do Executivo é legítima, conforme preceituam os arts. 37, X e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, bem como, os arts. 7º, § 1º, II, 30, XIV e 63, § 1º, II, da Constituição Estadual.



O Projeto de Lei Complementar nº 01/2007, trata de alteração de Regime Jurídico ou de SISTEMA DE REMUNERAÇÃO, como queiram, o que, constitucionalmente, é da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, já que se referem aos servidores daquela esfera de Poder (Executivo) e Governo (Estadual), daí porque se tem como indiscutível a constitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Quanto à constitucionalidade material, há de ser destacado três pontos que apontam para a constitucionalidade do Projeto de Lei em referência, são eles:

- a) Inexistência de direito adquirido em face de Regime Jurídico;
- b) Medida que não interfere nas demais esferas de Poder;
- c) Manutenção da paridade entre ativos e inativos.

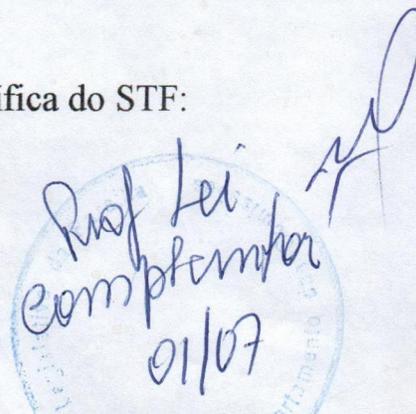
É do conhecimento dos operadores do direito, notadamente dos representantes desta Casa, na qualidade de Legisladores e representantes do povo, que inexistente o direito adquirido de servidor público em face de Regime Jurídico, pois se assim prevalecesse, ficaria tolhido o direito dos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de adequarem, sempre que necessário, o seu regime de remuneração, uma vez que os mesmos sempre esbarrariam na muralha do Direito Adquirido.

Em choque, portanto, dois dispositivos constitucionais: direito adquirido (art. 5º, XXXVI) X discricionariedade do gestor público em alterar o regime jurídico dos servidores públicos a ele vinculados (art. 37, X, e 61, § 2º, II).

Enfrentando o tema, o Colendo STF, corte máxima do direito positivo brasileiro, o único órgão jurídico capaz de interpretar os dispositivos constitucionais emprestando-lhes efeito vinculante, posiciona-se no sentido de que o princípio do direito adquirido não pode servir de óbice a alteração de regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental estatuída no art. 7º, VI, da Carta Magna, a qual foi estendida aos servidores públicos mediante o § 3º do mesmo artigo.

É bom que se registre a posição pacífica do STF:

Proj. Lei  
Complementar  
01/07



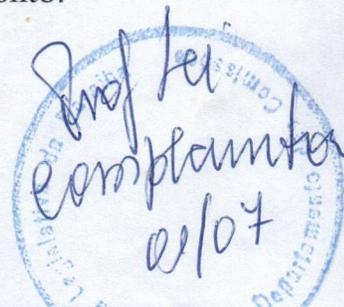
**“A garantia constitucional do direito adquirido não faz intangível o regime jurídico de um servidor do Estado, sujeito ao estatuto especial ante a edição da lei complementar que o modifica” (STF, RE 99.594, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 108/785)**

**“Funcionalismo. Proventos de aposentadoria. Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmo, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico” (STF, RE 99.955, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, RTJ 116.1065).**

Merece registro o cuidado tomado pelo Projeto de Lei em análise ao esmiuçar e expressar com clareza a inexistência de irreduzibilidade salarial ao funcionalismo público estadual com a adoção da “VPNI – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA”, pois a mesma não diminui o valor da parcela incorporada conquistada pelo servidor estadual ao longo dos anos, mas apenas a desvincula do cargo comissionado e/ou função gratificada que lhe deu origem, mantendo intacto os valores já incorporados até a vigência da Lei Complementar em referência.

Destaque deve ser dado ao fato, também, de inexistir violação ao “princípio da separação dos poderes” esculpido no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que quando o projeto se refere à expressão contida no “art. 191-A”, qual seja, **“exercido em qualquer dos Poderes”**, não alcança os servidores lotados no Judiciário e Legislativo, mas, apenas, os servidores do próprio Executivo, que, no entanto, possuem gratificação adquiridas no exercício de cargos e/ou funções gratificadas em outros Poderes, o que, por óbvio, encontra-se dentro de sua esfera de competência, já que regula situação de seus servidores.

Em outro aspecto, percebe-se ainda, o respeito ao princípio da paridade entre ativos e inativos, quando se constata que a transformação da parcela incorporada em VPNI se operou tanto em relação aos servidores ativos, quanto para os inativos, o que denota tratamento igualitário, não havendo, também, inconstitucionalidade neste ponto.



Diante desta análise, tenho como constitucional o Projeto de Lei Complementar de nº. 01/2007.

Quanto ao aspecto jurídico e legal, ou seja, quanto ao mérito propriamente dito, não se vislumbra a violação a qualquer ordenamento federal ou estadual, tendo a proposição tomado o caráter de urgência solicitado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba (arts. 162 do RI), quando de sua mensagem a esta Casa.

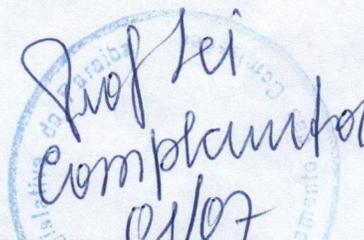
A proposta fala por si só, deixando cristalino e extreme de dúvidas que o seu objetivo é o de que as parcelas remuneratórias incorporadas em razão do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial não sofram o efeito cascata quando da atualização dos valores reais e atuais dos cargos ou funções que deram origem a aludida incorporação, de modo que seu aumento se restrinja a hipótese das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos estaduais.

Para isso, o proponente utiliza-se da presente proposta de Lei, a qual, por sua vez, toma como espelho as bem sucedidas medidas adotadas pelo Governo Federal quanto aos seus servidores, desatrelando a gratificação que o servidor possuía incorporada do cargo que deu origem à aludida incorporação, de modo que tal vantagem passe a receber uma nova nomenclatura (VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), passando, a partir de então, a ser uma vantagem independente e sem nenhuma correlação com o cargo ou função que lhe originou.

A proposta cumpriu com todos os requisitos dispostos no Regimento Interno desta Casa, principalmente com os descritos no art. 90.

No que tange à técnica legislativa, a Proposição não contém máculas, dispondo de redação clara e precisa quanto aos seus objetivos e alcances, de modo a não merecer reparos.

No mais, em resumo, nada compromete a constitucionalidade e a juridicidade em geral da proposição em epígrafe e da criação da “VPNI – VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA” que visa instituir, a qual além de contar com boa técnica legislativa, foi elaborada e tramitada segundo a Constituição Federal e o Regimento Interno desta Casa.



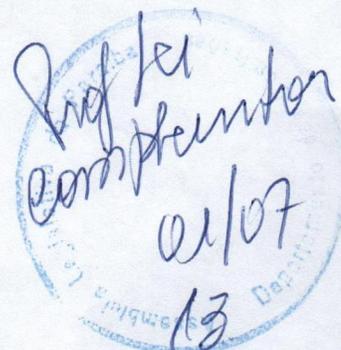
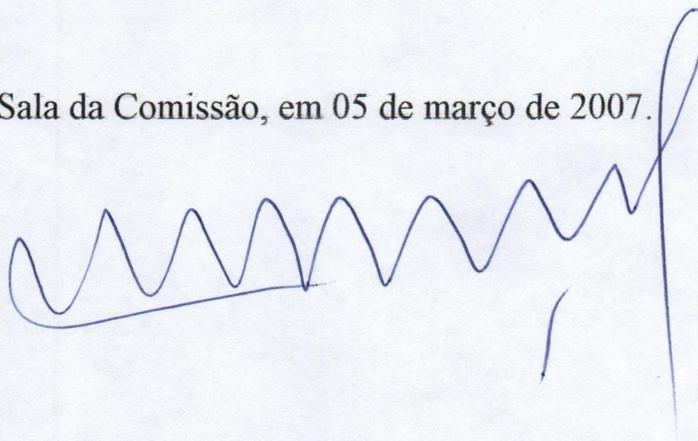
Ante o exposto, a opinião deste Relator, no âmbito de competência desta CCJR, é no sentido de acolher, na sua íntegra textual, a proposição proveniente do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, por não apresentar qualquer defeito de ordem constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa, daí por que voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 01/2007.

### III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei em comento, na íntegra.

É O PARECER

Sala da Comissão, em 05 de março de 2007.





ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

*Proj. Lei Complementar 01/07*  
 1/A

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela admissibilidade do **Projeto de Lei Complementar nº 01/2007**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2007.

*[Signature]*  
 DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
 Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR  
 Vice-Presidente

*[Signature]*  
 DEP. FABIANO LUCENA  
 Membro

*[Signature]*  
 DEP. JOÃO HENRIQUE  
 Membro

*[Signature]*  
 DEP. DINALDO WANDERLEY  
 Relator

DEP. LEONARDO GADELHA  
 Membro

DEP. GEOVÁ CAMPOS  
 Membro

**Voto Contrário**  
 Ao Parecer do Relator  
 Em 07/03/2007  
*[Signature]*  
 DEPUTADO

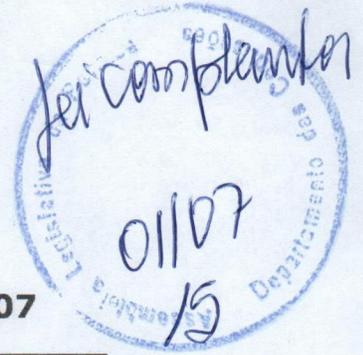
**ABSTENÇÃO**  
 EM 07/03/2007  
*[Signature]*  
 Deputado Estadual

**Voto Contrário**  
 Ao Parecer do Relator  
 Em 07/03/2007  
*[Signature]*  
 DEPUTADO

*APROVADO O PARECER  
 EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA  
 EM 08 DE MARÇO DE 2007*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Administração e Serviço Público.  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007**



Acrescenta e modifica dispositivo da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, e da outras providencias.

**A U T O R:** DO GOVERNO DO ESTADO.  
**RELATOR:** DEP. FABIANO LUCENA

**PARECER Nº 01/07**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para exame e parecer o Projeto de Lei Complementar n. **01/2007**, que Acrescenta e modifica dispositivo da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, e da outras providencias.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Administração e Serviço Público.  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007**



**II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposta legislativa tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003, para transformar em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, toda e qualquer importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos poderes, a que se refiram os Arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da extinta lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985.

Diante de tais considerações, após análise do mérito e admissibilidade pela Comissão de Justiça, voto pela **Aprovação** do projeto de Lei Complementar nº. 01/2007.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

Dep. Fabiano Lucena

**Relator**

A



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 Comissão de Administração e Serviço Público.  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2007**

*Lei complementar*  
 01/07  
 17  
 Departamento

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração e Serviço Público, opina pela aprovação **do projeto de Lei Complementar nº. 01/2007.**

É o parecer.  
 Sala das Comissões, em 07 de março de 2007.

*Fabiano Lucena*  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
 Presidente

**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
 Membro

*Jose Aldemir*  
**DEP. JOSÉ ALDEMIR**  
 Membro

*Ricardo Barbosa*  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

*Raniery Paulino*  
**DEP. RANIERY PAULINO**  
 Membro

Apreciada Pela Comissão  
 No Dia 07/03/2007

*APROVADO O PARECER  
 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E  
 SERVIÇO PÚBLICO, EM SESSÃO OR-  
 DINÁRIA REALIZADA EM 08 DE  
 MARÇO DE 2007.*

*[Signature]*  
 1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

16ª Legislatura  
Sessão Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 / 2007**

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

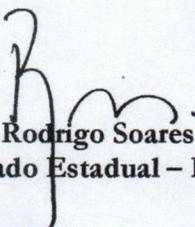
Emenda nº 01 /2007  
(Modificativa)

Suprime-se o Artigo 2º, que contem a seguinte redação:

**Art. 2º** O *caput* do art. 191 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

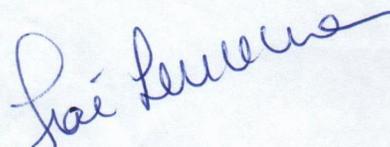
“**Art. 191.** Consoante dispõe o art.46, § 1º, desta Lei, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual”.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007

  
Rodrigo Soares  
Deputado Estadual – PT/PB







REJEITADA  
EMENDA EM SESSÃO  
ORDINÁRIA REALIZADA  
NO DIA 08/03/2007.

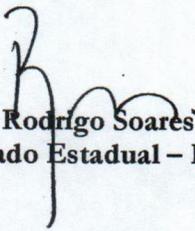
  
SECRETÁRIO

## JUSTIFICATIVA

É imperioso que estejam previstas regras claras de transição, que disciplinem os vencimentos e gratificações dos servidores públicos do Estado da Paraíba, a fim de que não sejam os mesmos prejudicados pela ausência de disposições legais.

Em virtude disso, sentimos a necessidade de suprimir o supracitado artigo.

Sala das Sessões, 08 de março de 2007

  
**Rodrigo Soares**  
**Deputado Estadual - PT/PB**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REQUERIMENTO Nº:            /2007**

**AUTOR: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA E OUTROS**

**ASSUNTO: Dispensa do Interstício para os Projetos de Lei Complementar nºs 01/2007 e 02/2007.**

**Senhor Presidente:**

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que sejam dispensados os Interstícios, previstos no Art. 119 em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, para discussão e votação dos Projetos de Lei Complementar nºs 01 e 02/2007, de autoria do Governador do Estado, incluso na Ordem do Dia desta quinta-feira dia 08 de março de 2007.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2007.

**RICARDO BARBOSA  
DEP. ESTADUAL**

*Fabiano*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*  
*[Signature]*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

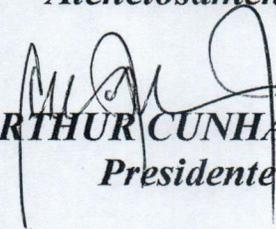
Ofício nº 08/2007

João Pessoa, 08 de março de 2007.

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 01/07 de sua autoria, que "Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Casa de Epitácio Pessoa"

**AUTÓGRAFO Nº 08/2007**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/07**  
**AUTÓRIA: DO PODER EXECUTIVO**

**Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, os seguintes dispositivos:

**“Art. 191-A.** Fica transformada em ‘Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI’ toda importância paga em razão da incorporação de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, exercido em qualquer dos Poderes, a que se refiram os arts. 154, 230 e 232, parágrafo único, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, revogada pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** A VPNI de que trata do *caput* deste artigo estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência Lei, aos valores atribuídos à parcela que originou a sua incorporação ao

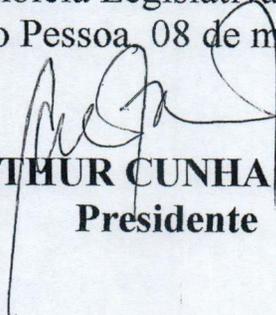
**Art. 2º** O *caput* do art. 191 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 191.** Consoante dispõe o art. 46, § 1º, desta Lei, nenhuma parcela percebida por exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, após a vigência desta Lei, poderá ser incorporada à remuneração do Servidor Público Estadual.”.

**Art. 3º** Revoga-se o § 1º do art. 191 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e demais disposições em contrário, renumerando-se, respectivamente, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 191 para §§ 1º, 2º e 3º.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 08 de março de 2007.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente